



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

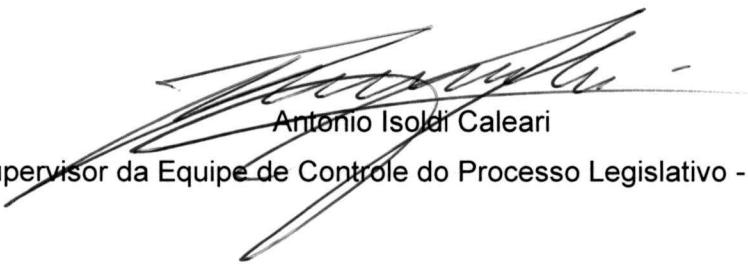
do processo nº 01 – PL- 673 de 2017 25 / 10 / 17 (a)

Kardec Isidorio do Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Municib.,</u>
<u>Transp., Transp., Al. Econ. Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc. e Esp. e Defesa</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 / OUT / 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO Pesquisa		
EM <u>25/10/2017</u>	AO <u>17</u>	HS
POR <u>R. LOP.</u>		
SAÍDA 05/12/17 ÀS 15 H 00 ASS: 		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo to(a) o(s) documento(s) de	
fls. 05 / 08	S.P. 05 / 12 / 17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 de 6
Proc. N°. 673 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0673/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que dispõe sobre a presença de glúten em produtos alimentícios, como medida preventiva de controle da doença celíaca;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08 de 7
Proc. Nº. 673/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;
- Resolução RDC nº 540/97, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre aditivos alimentares;
- Resolução RDC nº 259/02, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução RDC nº 340/02, da ANVISA, que dispõe que as empresas fabricantes de alimentos que contenham o corante 'tartrazina' em sua composição, devem declará-la em sua composição;
- Resolução RDC nº 360/03, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 03.8
Proc. Nº 673 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service", a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos.
- Lei Municipal nº 14.012, de 23 de junho de 2005, que cria o Disque-Informações para o Deficiente Visual, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.925, de 12 de maio de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 3 de setembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.898, de 08 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007. (dispõe que deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais).
- Decreto Municipal nº 54.655, de 03 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- PL 609/17, que dispõe sobre o uso de sítios de internet e recursos de tecnologia assistiva e sistema braille pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no Município de São Paulo para a pessoa com deficiência;
- PL 567/17, que institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas de baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade, na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 86/17, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille;
- PL 525/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializadas em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em Braille.

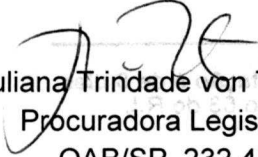


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº. 673/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 05/12/17 às 15:40
 RF _____
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/12/2017

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/12/17 AO 18:30 HS
 POR Biel
 SAÍDA 21/03/18 AS 14 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20/04/2018
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/04/2018 AO 16 HS
 POR Beatriz
 SAÍDA 23/04/18 AS 15 H 30 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data _____
 Folhas de nºs 09 em 24/04/18
 Documento rubricados sob

BRUNO LUCCHETTA
 Técnico Administrativo
 R.F. 11/455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-673 de 20 17 24/04/18 (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/04/2018 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 07/05/18 ÀS 19 H 30 ASS: Beatriz

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
P.F. 11.455

Segue anexo juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 10 a 12. Em 14/06/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.928 - 969 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0673-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 673 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SEP. 12

PARECER Nº 891 / 2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0673/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção em *braille* de informações básicas em embalagens de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a medida objetiva possibilitar que pessoas com deficiência visual tenham acesso às informações sobre produtos a serem comercializados.

Consoante será demonstrado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em relação ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Em relação ao mérito, a proposta consiste em medidas que objetivam assegurar a participação da pessoa com deficiência e sua inclusão social (art. 3º, inc. III), e forma de comunicação, o que inclui o Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil (art. 3º, V), como forma de efetivar o direito público subjetivo à acessibilidade.

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

REL 922/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0673-17

Folha nº 11 do PL
Nº 673 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SSP. 12

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”. (grifos)

O projeto também encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica, que confere ao Município competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0673-17

Folha nº 12 do Pro.
Nº 673 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PP. 11.328 - SGP. 12

(...)

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de CTP em 13/06/2018

~~ANDRÉ SANTOS~~

~~ENALDI DIBILLO~~

~~AURÉLIO NOMURA~~

~~EDIR SALES~~

~~JOÃO JORGE~~

CAIO MIRANDA

1-6
CELSO JATENE

REIS

Relator

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU